



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

LEI Nº. 1807 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos.”

HUGO CESAR LOURENÇO, Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento, o desmembramento e o remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada na observância da Lei Federal nº 6.766/79, modificada pela Lei Federal nº 9.785/99, Lei Federal nº 10.932/04, Lei Federal nº 12.651/12 - Código Florestal e suas alterações, Resolução CONAMA nº 369/06, Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Art. 2º Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, chácaras ou sítios de recreio, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

Art. 3º O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, o melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Art. 4º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definido em lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal;
- III - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - É a área de terra contígua ao perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;
- IV - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - É a área de terra, delimitada na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo ou por lei específica, destinada para fins urbanos específicos: chácaras de lazer ou recreio, lotes industriais ou outros; localizada fora do perímetro urbano;
- V - ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;
- VI - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - É a área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural, compreendendo, entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, os fundos de vales e as reservas florestais, em conformidade com o que dispõe a lei nº 12.651/2012 - Novo Código Florestal;
- VII - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) – É a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a



estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VIII - **ÁREA DE LAZER** - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;

IX - **ARRUAMENTO** - Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

X - **ÁREA “NON AEDIFICANDI”** - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

XI - **CREA** - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

XII - **CAU** - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

XIII - **DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO** - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

XIV - **EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS** - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;

XV - **EQUIPAMENTOS URBANOS** - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

XVI - **GLEBA** - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XVII - **LOTE** - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

XVIII - **LOTEAMENTO** - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a urbanização, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XIX - **LOTEAMENTO FECHADO** - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros de uso comum ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;

XX - **CONDOMÍNIO FECHADO** - Edificações ou conjunto de edificações com um ou mais pavimentos, construídos na forma de unidades isoladas entre si, para fins residenciais ou não.

XXI - **PERÍMETRO URBANO** - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;

XXII - **PROJETO DE LOTEAMENTO** - É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;

XXIII - **QUADRA** - É a área de terra, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;

XXIV - **REFERÊNCIA DE NÍVEL** - É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;

XXV - **REMEMBRAMENTO** - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

Art. 5º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se na Zona Urbana do Município, de Expansão Urbana ou em Zona de Urbanização Específica assim definidas em lei.

Art. 6º O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes serão regulados pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.



Parágrafo único. Para fins de melhor aproveitamento da área, é admitida uma redução de até 3% (três por cento) das áreas e dimensões mínimas dos lotes fixados na Lei de Uso e Ocupação do Solo, exceto nos lotes com 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Art. 7º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, conforme Lei Federal nº 6.766/79, Lei Federal nº 10.932/04, Lei Federal 12.651/12 - Código Florestal e Resolução do CONAMA nº 369/06:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas e desde que estas obras sejam previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em faixa contínua e paralela de 30 metros para os rios e córregos da área urbana;
- V - em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação, sendo que a Prefeitura Municipal poderá exigir laudo técnico e sondagem sempre que julgar necessário;
- VI - em áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na Lei Federal pertinente, ou em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental ou declaração de interesse de preservação ambiental oriundo de análise efetivada pelos órgãos municipais, estaduais ou federais;
- VII - em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;
- VIII - nas proximidades de nascentes, mesmo nos chamados “olhos d’água”, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;
- IX - em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
- X - em faixa de 15m (quinze metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
- XI - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana.

Parágrafo único. As áreas que possuem nascentes, lagos, reservatórios naturais ou artificiais e cursos d’água, bem como as áreas que possuem vegetação nativa, deverão ser objeto de diretrizes específicas, quando do seu parcelamento, visando a preservação das condições naturais do meio ambiente, a serem definidas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - as áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:
 - a) área para equipamentos comunitários ou urbanos;
 - b) área de preservação ambiental, quando houver;
 - c) área de lazer;
 - d) área de arruamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- e) área *non aedificandi*, quando houver, inclusive das rodovias e ferrovias, nos termos da Lei Federal nº 10.932/04 e da Lei Federal nº 11.483/07, ou suas alterações posteriores.
- II - as áreas públicas não serão inferiores a 45% (quarenta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;
- III - ~~o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental, à implantação de equipamentos comunitários e de lazer não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total a ser parcelada;~~
- III- As áreas institucionais não serão inferiores a 5% (cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental, à implantação de equipamentos comunitários e de lazer não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total a ser parcelada
- IV - deverá ser executada via marginal de 15m (quinze metros) de largura, limitando-se a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos;
- V - o arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local, não ultrapassando 30% (trinta por cento) de declividade;
- VI - o traçado das vias deverá priorizar a liberdade de escoamento superficial das águas pluviais, que deverão escoar sem encontrar obstáculos nas linhas de drenagem natural e fundos de vale, prevendo a não ocorrência de pontos baixos sem escoamento de águas pluviais, bem como ruas sem saída bloqueadas a jusante por lotes ou quadras que impeçam o escoamento natural das águas pluviais;
- VII - O traçado das ruas e o posicionamento das quadras deverão priorizar a mínima movimentação de terra, adaptando-se ao máximo a topografia natural do terreno. Caso seja necessária a movimentação de terra, esta deverá ser prioritariamente feita em corte do terreno natural;
- VIII - em loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes tiverem área superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), a porcentagem poderá ser reduzida, a critério da Prefeitura Municipal;
- IX - as áreas verdes deverão ser preferencialmente constituídas por vegetação nativa. Não serão consideradas áreas verdes jardins localizados nos passeios, alinhamento de lotes, rótulas viárias ou similares;
- X - as áreas de lazer deverão ser preferencialmente constituídas por vegetação nativa ou exótica. A faixa contínua e paralela ao lago artificial da Represa Jaguará, denominada “área de recreação”, de 30 metros de largura, contados a partir de sua margem (da cota 560,00m) deverá ser considerada área de lazer;
- XI - a localização das áreas verdes, institucionais e equipamentos públicos será determinada pela Prefeitura Municipal na expedição das diretrizes urbanísticas, levando-se em consideração a distribuição equilibrada das áreas públicas pela cidade;
- XII - na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, ou a Resolução do CONAMA nº 369/06, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d’água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30m (trinta metros) para cada lado das margens e, em torno das nascentes de água, no mínimo, 50m (cinquenta metros) de raio, sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

- XIII - os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;
- XIV - todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, terraplanagem, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via, de rede de esgoto, de guias e sarjetas, pavimentação das vias, fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, arborização de vias e dos passeios e canteiros centrais das vias com a densidade mínima de uma árvore por lote, recobrimento vegetal de cortes e taludes no terreno e a marcação das quadras e lotes;
- XV - o comprimento da quadra não poderá ser superior a 200m (duzentos metros), e a largura da quadra não poderá ser inferior a 40m (quarenta metros), exceto nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, quando a extensão da quadra poderá ser definida pela Prefeitura, atendendo as necessidades do sistema viário;
- XVI - as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento;
- XVII - identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, somente poderá ser efetuada por números e/ou letras;
- XVIII - as áreas de recreação e edifícios públicos serão autônomas, isto é, deverão estar separadas dos lotes por vias de circulação, constituindo áreas autônomas;
- XIX - havendo córrego, arroio ou vale sujeito a alagamento, deverá ser executada a canalização destes nas travessias das ruas;
- XX - a fim de assegurar a implantação da infra-estrutura exigida para cada caso, o Poder Público caucionará lotes, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 6.766/79.

§ 1º Nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio a pavimentação asfáltica, a critério da Prefeitura poderá ser substituída por outra forma de revestimento.

§ 2º Nas vias de circulação, cujo leito, não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes, cuja declividade máxima será de 60% (sessenta por cento) e altura máxima de 03(três) metros.

I - os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, sempre as expensas do loteador.

§ 3º No parcelamento em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) o prazo para a implantação das obras de infraestrutura poderá ser ampliado conforme Lei Federal nº 11.445/2007, assim como poderá ser exigida somente a infraestrutura mínima, conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 9.785/99:

- a) vias de circulação;
- b) escoamento das águas pluviais;
- c) rede de abastecimento de água potável;
- d) soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§ 4º Quando necessário, a Prefeitura, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§ 5º Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantados pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.



§ 6º No caso de loteamento industrial, poderá o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) permitir que parte da área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lugar aceito pelo Conselho, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes.

§ 7º As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário, em espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e coeficientes máximos de aproveitamento, conforme definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§ 8º Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para a Prefeitura Municipal, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO

Art. 9º Para efetuar a proposta de parcelamento do solo, mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, em consulta prévia, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, que defina as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel;
- II - requerimento assinado pelo proprietário da área ou por seu representante legal;
- III - esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;
- IV - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- V - planta de situação da área a ser loteada, em 2 (duas) vias, na escala 1:5000 (um por cinco mil), com indicação do norte magnético, da área total, das dimensões do terreno e de seus principais pontos de referência;
- VI - plantas altimétricas do imóvel, em 2 (duas) vias, na escala 1:5000 (um por cinco mil), sendo uma cópia em mídia digital e 2 (duas) cópias apresentadas em papel heliográfico copiativo, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes, até uma faixa de 200 (duzentos) metros ao longo do perímetro do terreno;
 - c) curvas de nível, de metro a metro;
 - d) orientação magnética e verdadeira do Norte; mês e ano do levantamento topográfico;
 - e) referência de nível;
 - f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, existente ou projetado numa faixa de 200 (duzentos) metros, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;
- VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo projeto urbanístico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

VIII - outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

IX - As pranchas de desenho devem obedecer às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

§ 2º Não será concedida aprovação previa em áreas que estejam sendo objeto de litígio em ação de desapropriação, total ou parcialmente, em que figure como partes as Fazendas Públicas Federal, estadual ou Municipal.

Art. 10. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as instituições legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

- I - se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
- II - as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
- III - as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da Cidade e do Município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
- IV - as áreas públicas a serem doadas ao Município;
- V - os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;
- VI - áreas non aedificandi, se houver;
- VII - o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
- VIII - as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;
- IX - as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

§ 1º A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

§ 2º O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, nele não sendo computado o tempo gasto na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

Art. 11. As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (dias), a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

Parágrafo único. A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.



SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA APROVAÇÃO PRÉVIA DO LOTEAMENTO

Art. 12. Para efetuar a proposta de parcelamento do solo, mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, em consulta prévia, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, que defina as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel;
- II - requerimento assinado pelo proprietário da área ou por seu representante legal;
- III - certidão negativa da Fazenda Federal e Municipal, relativas ao imóvel;
- IV - certidão de ônus reais relativos ao imóvel;
- V - certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- VI - atestado de viabilidade técnica do empreendimento fornecido pela SABESP;
- VII - atestado de viabilidade técnica do empreendimento fornecido pela CPFL;
- VIII - licença ambiental junto aos órgãos competentes (DEPRN e/ou IBAMA) se houver necessidade de intervenção em áreas de preservação permanente, matas nativas ou reposição vegetal;
- IX - sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático;
- X - apresentação do memorial descritivo e justificativo do empreendimento 4 (quatro) vias;
- XI - cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;
- XII - esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;
- XIII - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- XIV - projeto urbanístico e topográfico, em 4 (quatro) vias, assinalados os marcos de alinhamento de concreto e nivelamento, em coordenadas com a cota máxima da represa de Jaguará;
- XV - planta de situação da área a ser loteada, em 2 (duas) vias, na escala 1:5000 (um por cinco mil), com indicação do norte magnético, da área total, das dimensões do terreno e de seus principais pontos de referência;
- XVI - plantas altimétricas do imóvel, em 2 (duas) vias, na escala 1:5000 (um por cinco mil), sendo uma cópia em mídia digital e 2 (duas) cópias apresentadas em papel heliográfico copiativo, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes, até uma faixa de 200 (duzentos) metros ao longo do perímetro do terreno;
 - c) curvas de nível, de metro a metro;
 - d) orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;
 - e) referência de nível;
 - f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, existente ou projetado numa faixa de 200 (duzentos) metros, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;
 - g) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

XVII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo projeto urbanístico;

XVIII - outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

XIX - As pranchas de desenho devem obedecer às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

§ 2º Não será concedida aprovação previa em áreas que estejam sendo objeto de litígio em ação de desapropriação, total ou parcialmente, em que figure como partes as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 13. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as instituições legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

- I - se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
- II - as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
- III - as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da Cidade e do Município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
- IV - as áreas públicas a serem doadas ao Município;
- V - os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;
- VI - áreas non aedificandi, se houver;
- VII - o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
- VIII - as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;
- IX - as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

§ 1º A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

§ 2º O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, nele não sendo computado o tempo gasto na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

Art. 14. As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (dias), a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

Parágrafo único. A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

SEÇÃO IV
DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 15. Expedidas as diretrizes gerais, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do PROJETO DE LOTEAMENTO para a gleba, anexando para esse fim:

I - requerimento solicitando a aprovação do loteamento, assinado pelo proprietário da gleba, ou procuração firmada pelo proprietário;

II - LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO – apresentado em coordenadas UTM em SIRGAS 2000, a planta de situação da área a ser loteada, conforme inciso XVII do Artigo 9º da presente lei, em 4 (quatro) vias, assinalados os marcos de alinhamento de concreto e nivelamento, em coordenadas com a cota máxima da represa de Jaguará;

III - PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO – apresentado através de desenhos na escala 1:5000 (um por cinco mil), em 3 (três) vias de cópias em papel heliográfico copiativo e uma cópia em mídia digital, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
- b) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;
- c) vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
- d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:
 - longitudinal – escala horizontal 1:5000 (um por cinco mil);
 - escala vertical 1:100 (um por cem);
 - transversal – escala 1:100 (um por cem).
- e) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
- f) curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1m (um metro);
- g) orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;
- h) mês e ano do levantamento topográfico;
- i) referência de nível;
- j) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- k) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
- l) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.

IV - QUADRO ESTATÍSTICO DE ÁREAS - em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) área total do imóvel a ser loteado;
- b) área total do arruamento;
- c) área total dos lotes e quadras;
- d) área total das áreas públicas.



V - **PROJETOS COMPLEMENTARES** - apresentados em 3 (três) cópias impressas em papel e uma cópia em mídia digital, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) projeto de terraplanagem;
- b) projeto de rede de escoamento das águas pluviais, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;
- c) projeto de abastecimento de água potável;
- d) projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;
- e) projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias;
- f) projeto de pavimentação asfáltica das vias;
- g) projeto de arborização de vias e logradouros públicos;
- h) carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários.

VI - **MEMORIAL DESCRITIVO DO LOTEAMENTO** - em 3 (três) vias impressas em papel e uma cópia em mídia digital, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) descrição do loteamento contendo suas características e fixação da(s) zona(s) de usos predominante;
- b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;
- c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;
- d) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.

VII - uma cópia da aprovação prévia do loteamento aprovada pela prefeitura acompanhada da certidão vintenária do terreno;

VIII - certidões negativas dos tributos Federais, Estaduais e Municipais, das ações reais referente ao imóvel no período de 10 anos e ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a administração pública;

IX - certidões dos cartórios de protestos de títulos em nome do loteador pelo período de 10 anos, de ações pessoais relativas ao loteador pelo período de 10 anos, de ônus reais relativo ao imóvel, de ações penais relativas ao loteador pelo período de 10 anos. No caso do loteador ser pessoa jurídica, as certidões aqui relacionadas incidirão também sobre as pessoas dos sócios;

X - **MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA** - especificando, entre outras, as seguintes condições:

- a) os compromissos do loteador quanto à execução do PROJETO DE LOTEAMENTO, bem como os prazos previstos para sua execução;
- b) indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, drenagem e rede de esgoto;
- c) a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no PROJETO DE LOTEAMENTO;
- d) o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.



Parágrafo único. Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos PROJETOS COMPLEMENTARES e do PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao CREA e CAU.

SEÇÃO V DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO

Art. 16. Recebidos todos os elementos do PROJETO DE LOTEAMENTO, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

§ 1º Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

§ 2º Sendo aprovado o projeto do loteamento, serão fixados os seguintes prazos para a execução das obras de infraestrutura:

I - ~~1ª Fase de obras a ser executado em 12 (doze) meses após o decreto de aprovação:~~

- ~~a) Abertura de ruas, marcação de quadras e lotes;~~
- ~~b) Terraplanagem, cortes e aterros;~~
- ~~c) Rede de galeria de águas pluviais;~~
- ~~d) Rede de água potável;~~
- ~~e) Rede esgoto sanitário;~~
- ~~f) Rede de distribuição de energia elétrica domiciliar.~~
- ~~g) Após a conclusão e recebimento das obras acima por parte do órgão público e o poder municipal, serão liberadas as obras as construções habitacionais do empreendimento mediante aprovação de projetos e alvará de construção. Será liberação de 50% (cinquenta por cento) dos lotes eaucionados para garantia das obras.~~

I- 1ª Fase de obras a ser executado em 24 (vinte e quatro) meses após o decreto de aprovação:

- a) Abertura de ruas, marcação de quadras e lotes;
- b) Terraplanagem, cortes e aterros;
- c) Rede de galeria de águas pluviais;
- d) Rede de água potável;
- e) Rede esgoto sanitário;
- f) Rede de distribuição de energia elétrica domiciliar.
- g) Construção de guias e sarjetas;
- h) Pavimentação asfáltica;
- i) Iluminação pública das ruas e avenidas;
- j) Reflorestamento das áreas verdes e APP;
- k) Arborização e paisagismo das áreas de lazer
- l) Arborização do sistema viário;
- m) Construção de calçadas no passeio das áreas públicas
- n) Deverão ser caucionados pelo loteador a favor do Município de Rifaina, 50% (cinquenta por cento) dos lotes para garantia de execução das obras de infra-estrutura, os quais somente serão liberados após a execução de todo o empreendimento e liberação da licença de operação emitida pela CETESB;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

o) Após a conclusão dos serviços de execução das obras e emissão da licença de operação pela CETESB será liberada a aprovação dos projetos habitacionais pela Prefeitura Municipal.”

- h) 2ª Fase de obras a ser executado em 24 (vinte e quatro) meses após o decreto de aprovação:
- i) Construção de guias e sarjetas;
 - j) Pavimentação asfáltica;
 - k) Iluminação pública das ruas e avenidas;
 - l) Reflorestamento das áreas verdes e APP;
 - m) Arborização e paisagismo das áreas de lazer;
 - n) Arborização do sistema viário;
 - o) Construção de calçadas no passeio das áreas públicas.
 - p) Após a conclusão e recebimento das obras acima por parte dos órgãos públicos e o poder municipal serão liberados o habite-se das construções habitacionais já realizadas no empreendimento. Será liberação mais 50% (cinquenta por cento) dos lotes caucionados para garantida das obras.

Art. 17. Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo Municipal publicará, em jornais com circulação local e regional, as condições em que o PROJETO DE LOTEAMENTO pretende ser efetuado.

Art. 18. Decorridos 15 dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o PROJETO DE LOTEAMENTO de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido PROJETO e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares.

Art. 19. Uma vez cumpridas às exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um TERMO DE COMPROMISSO onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

- I - transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida;
- II - facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;
- III - executar, no prazo máximo de dois anos, em acordo com o Cronograma Físico Financeiro, os PROJETOS COMPLEMENTARES;
- IV - caucionar, como garantia de execução dos PROJETOS COMPLEMENTARES, uma área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo a pelo menos uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executadas;
- V - não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;
- VI - utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

§ 1º A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos, especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a análise do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

§ 2º A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

Art. 20. Assinado o termo de compromisso será aprovado o plano de loteamento, publicado o decreto de aprovação do plano de loteamento, expedido o respectivo alvará de loteamento e publicado o decreto de nomeação do responsável técnico do poder executivo municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 1º No decreto de aprovação deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo Municipal designado para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 2º Sendo aprovado o projeto do loteamento, serão fixados os seguintes prazos para a execução das obras de infraestrutura:

- I - abertura de ruas, marcação de quadras e lotes 6 (seis) meses;
- II - galerias de águas pluviais 12 (doze) meses;
- III - rede de água potável e esgotos 8 (oito) meses;
- IV - rede de iluminação 12 (doze) meses;
- V - quaisquer outras obras oriundas do atendimento da Lei Municipal nº 1.427/09, 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos Projetos Complementares e a observância das normas de segurança, podendo em qualquer caso, o órgão municipal, solicitar a fiscalização do Corpo de Bombeiros.

Art. 21. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 22. Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

§ 1º Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

§ 2º A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

Art. 23. Findo o prazo estipulado no cronograma físico financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Art. 24. Nenhuma obra ou serviço poderá ser iniciado ou executado sem aviso prévio, projeto, cronograma, e comprovação de pagamento de taxas.

Parágrafo único. o descumprimento do caput deste artigo ensejara na aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais aplicadas a espécie.

**SEÇÃO VI
DO LOTEAMENTO FECHADO**

Art. 25. Na área de expansão urbana do município de Rifaina, somente será permitida a implantação de loteamento fechado, que será regulamentado por lei municipal específica, devendo observar, alternativamente, a critério do poder público municipal, sempre observado o interesse público, as seguintes diretrizes:

~~§ 1º Ter a gleba área e configuração tais, que permitam sua inscrição num círculo de diâmetro não superior a 800m (oitocentos metros) e área não superior a 300.000 m² (trezentos mil metros quadrados).~~

~~§ 2º As áreas reservadas a equipamentos comunitários ou urbanos, correspondente a 4% (quatro por cento), poderão ser permutadas para outra área no perímetro urbano.~~

§ 1º Ter a gleba área e configuração tais, que permitam sua inscrição num círculo de diâmetro não superior a 1.000 m (mil metros) e área não superior a 300.000 m² (trezentos mil metros quadrados)

§ 2º As áreas reservadas a equipamentos comunitários ou urbanos, correspondente a um total de 5% (cinco por cento), sendo que 4% (quatro por cento) poderão ser permutadas para outra área no perímetro urbano”.

§ 3º Poderá ser feita a substituição do percentual supramencionado pela construção de equipamentos comunitários ou obras de infraestrutura, em área localizada dentro do perímetro urbano, conforme estabelecido em projeto e diretrizes definidas pela administração municipal.

§ 4º Poderá ser admitido ainda, no tocante as áreas reservadas aos equipamentos comunitários urbanos, que sejam as mesmas permutáveis por indenização em moeda corrente nacional, a qual será depositada junto ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, ficando sua utilização vinculada a obras e serviços de interesse público.

§ 5º A substituição de áreas em indenização de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser de forma a equilibrar os valores monetários dos imóveis em questão e das construções e serviços para se permitir uma troca justa, a ser apurado mediante orçamentos e laudos de avaliações.

**SEÇÃO VII
DO CONDOMÍNIO FECHADO**

Art. 26. Considera-se condomínio fechado os projetos de loteamento e construção em terreno comum, não havendo repartição de lotes entre os proprietários e, sim, atribuição de uma fração ideal do terreno.

§ 1º No condomínio fechado a propriedade, como um todo, deverá ser murada, caracterizando-se propriedade particular.

§ 2º O condomínio deverá ser estabelecido de acordo com a Lei nº 4.591/64 e suas modificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

Art. 27. Só serão aprovados loteamentos em condomínios quando:

- I - A área estiver situada em área urbana definida pela Lei do Perímetro Urbano;
- II - A área tiver acesso direto à via pública;
- III - A área não obstruir o sistema viário principal da cidade.

§ 1º A solicitação de aprovação de condomínio em área rural só poderá ser analisada se a área for passível de se tornar urbana, ouvido o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá solicitar a abertura de vias no condomínio para assegurar a fluidez do sistema viário principal da cidade.

§ 3º Os proprietários de condomínios deverão repassar ao Poder Público uma área urbana, de dimensão igual ou superior a 5% da área total do condomínio, para instalação de equipamentos comunitários, localizada fora do condomínio e aprovada pela Prefeitura e pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

Art. 28. Cabe ao proprietário do condomínio implantar e administrar, em seu recinto, os serviços urbanos de coleta de lixo, varrição de vias, abastecimento de água, coleta de esgoto, energia elétrica, iluminação pública e coleta das águas pluviais.

~~**§ 1º** O lixo coletado deverá ser conduzido a um local apropriado para aguardar a coleta pública.~~

~~**§ 2º** O esgoto doméstico lançado em fossa séptica individual, deverá ser coletado pelos condôminos, por médio caminhão apropriado (limpa fossa), transportado e lançado na estação de tratamento de esgoto da Sabesp (ETE), mediante convenio firmado entre a concessionária dos serviços e a administração dos condôminos, com o pagamento dos serviços por conta desses.~~

§ 1º O lixo coletado deverá ser conduzido a um local apropriado para aguardar a coleta pública.

§ 2º As águas pluviais coletadas deverão ser conduzidas para a rede pública de galerias de águas pluviais ou, na falta desta, deverá o condomínio apresentar a solução do destino final da água para aprovação prévia da Prefeitura Municipal”

§ 3º As águas pluviais coletadas deverão ser conduzidas para a rede pública de galerias de águas pluviais ou, na falta desta, deverá o condomínio apresentar a solução do destino final da água para aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 29. Os condomínios deverão possuir, em seu interior, no mínimo 20% de sua área total como área livre comum a todos os moradores.

Art. 30. A aprovação dos condomínios deverá seguir os mesmos procedimentos da aprovação dos projetos de loteamento.

Art. 31. Os condomínios horizontais deverão atender aos parâmetros e dimensões mínimas de lotes definidos para a zona na qual se localizarem, de acordo com a Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 32. A implantação do condomínio fechado não poderá interromper linhas de alta tensão, fundos de vales e prolongamento das vias públicas, em especial aquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como estruturais, arteriais, coletoras ou marginais.

Art. 33. As dimensões de passeio e faixa de rolamento das vias internas ao condomínio fechado devem obedecer à hierarquia das vias, bem como aos demais parâmetros estipulados na Lei de Sistema Viário, integrante deste Plano Diretor Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

Art. 34. A implantação do condomínio fechado deve prever vias públicas para circulação de pedestres quando a distância entre as vias circundantes exceder 150m (cento e cinquenta metros), e para circulação de veículos e pedestres quando a distância exceder 300m (trezentos metros).

§ 1º As vias para pedestres devem apresentar, no mínimo:

- a) seção transversal de 5m (cinco metros) com 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) pavimentados;
- b) acessibilidade conforme NBR 9050;
- c) permeabilidade de 40% (quarenta por cento);
- d) elementos que impeçam entrada de veículos motorizados.

§ 2º As vias para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos parâmetros de via local estipulados na Lei de Sistema Viário, se não houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.

Art. 35. Todo condomínio fechado deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3m (três metros).

§ 1º Nos locais onde o fechamento do condomínio estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 3m (três metros) do meio-fio da via pública, sendo 3m (três metros) destinados a passeio público.

Art. 36. As obras, serviços e reparos das Áreas Comuns situadas dentro do perímetro do condomínio fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VIII
DO LOTEAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 37. O loteamento destinado a Urbanização Específica, em condomínio ou não, fechado ou aberto, só será aprovado quando atender ao disposto nos capítulos I, II, V e VI desta Lei.

Art. 38. Os lotes resultantes de loteamento em Zona de Urbanização Específica não poderão ser subdivididos.

Parágrafo único. O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO

Art. 39. O DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO só poderá ser aprovado quando:

- I - os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;
- II - a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Excetuam-se os lotes ou glebas com dimensões e áreas inferiores ao previsto no caput desse artigo quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objetos de desmembramento ao lote vizinho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

§ 2º Em casos de terrenos edificados anteriores à data de publicação dessa Lei, o desdobro somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) as partes resultantes da subdivisão da edificação constituir em construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras;
- b) cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

Art. 40. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;
- II - certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;
- III - quatro cópias do projeto apresentadas em papel heliográfico copiativo e uma cópia em meio digital, na escala 1:500 (um por quinhentos), indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário ou pelo seu representante legal e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
- b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
- c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
- d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
- e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
- f) quadro estatístico de áreas;
- g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal.

IV - ART perante o CREA;

V - RRT perante o CAU;

VI - memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

Art. 41. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta Lei para o loteamento, em especial quanto à doação de áreas para o Município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

CAPÍTULO IV DO REMEMBRAMENTO

Art. 42. Nos casos de desmembramento, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de desmembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;
- II - certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao Imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.318.995/0001-71

III - quatro cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, constando à assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
- b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
- c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
- d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
- e) planta de situação anterior e posterior do desmembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
- f) quadro estatístico de áreas;
- g) outras informações que possam interessar a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal.

IV - ART perante o CREA;

V - RRT perante o CAU;

VI - memoriais descritivos de cada lote.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 43. Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes.

~~§ 1º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 50 e 1200 (cinquenta e um mil e duzentas) vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM).~~

§ 1º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 1000 e 10000 vezes a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) .

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa Lei.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

Art. 44. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.995/0001-71

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei.

Art. 46. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.

Parágrafo único. Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal nº 6.766/79 ou outra que a substitua.

Art. 47. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou desmembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

Art. 48. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou relembrada.

Art. 49. O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do PROJETO DE REMEMBRAMENTO, DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO será de 15 (quinze) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 50. A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO OU DESDOBRO será lançado sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

Art. 51. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando A Lei Municipal nº 1427/09 de 09 de Novembro de 2009 e outras leis complementares, alterações posteriores e/ou outras disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
HUGO CÉSAR LOURENÇO
PREFEITO MUNICIPAL